

RODRIGO EDUARDO CAMARGO

**APONTAMENTOS CRÍTICOS ACERCA DO DIREITO DA PERSONALIDADE À
PRÓPRIA IMAGEM**

CURITIBA

2010

RODRIGO EDUARDO CAMARGO

**APONTAMENTOS CRÍTICOS ACERCA DO DIREITO DA PESSOALIDADE À
PRÓPRIA IMAGEM**

Monografia apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo
Co-orientador: Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel

CURITIBA

2010

TERMO DE APROVAÇÃO

RODRIGO EDUARDO CAMARGO

APONTAMENTOS CRÍTICOS ACERCA DO DIREITO DA PERSONALIDADE À PRÓPRIA IMAGEM

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel, no Curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo
Universidade Federal do Paraná

Co-orientador: _____
Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel
Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Marília Pedroso Xavier
Faculdade Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

SUMÁRIO

RESUMO	VII
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	01
1. Do paradigma patrimonialista ao existencialista.....	02
2. Conceito.....	04
2.1. Crítica à concepção tradicional dos direitos de personalidade.....	05
3. Características.....	09
4. O direito geral de personalidade e os direitos especiais de personalidade.....	12
CAPÍTULO II – O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM	15
1. A importância da imagem na sociedade contemporânea.....	15
2. Conceito.....	19
2.1. Imagem Retrato.....	22
2.2. Imagem Atributo.....	24
3. Natureza jurídica do direito à própria imagem.....	27
3.1. A imagem e o direito à honra.....	29
3.2. A imagem e o direito à intimidade.....	32
3.3. A imagem e o direito de autor.....	39
4. Os limites do exercício do direito à própria imagem.....	41
CAPÍTULO III – A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM	43
1. A tutela dos direitos de personalidade.....	43
2. A tutela repressiva.....	45
3. A tutela preventiva.....	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

RESUMO

Torna-se claro que a imagem, no mundo contemporâneo, caracterizado pelo avanço tecnológico, corresponde a uma excelente forma de linguagem, em termos de eficiência, amplamente utilizada nos meios de comunicação de massa, especialmente com objetivos de entretenimento e de publicidade. Logo, a imagem assume valoração econômica indiscutível. Saliente-se que a imagem, antes mesmo de ter expressão pecuniária, é atributo da pessoa e, por isso, tem valor social. Assim sendo, a imagem está inserida no rol dos direitos da personalidade. Desse modo, a imagem, no cenário contemporâneo, merece atenção especial do Direito e é essencial falar-se de um direito à própria imagem enquanto direito autônomo. A inserção dos direitos da personalidade na Carta Constitucional de 1988 consagra a evolução pela qual passa tal instituto jurídico. Estabelece-se íntima relação entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana; se pode inferir que tais direitos são instrumentos de concretização desse princípio situado no vértice do ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta-se acerca dos direitos de personalidade que, paralelamente aos direitos patrimoniais, há aqueles não apreciados economicamente, mas também, não menos valiosos. O fato de a imagem da pessoa humana assumir, em muitos momentos, uma expressão econômica, não prejudica a sua inserção no rol dos direitos da personalidade. Para a tutela mais eficiente da imagem, há os conceitos de imagem retrato e imagem atributo. Por fim, para a tutela dos direitos de personalidade, não se faz necessário a demonstração de conseqüências danosas; defende-se, nesse âmbito temático, que há dano como resultado da lesão em si, ou seja, a verificação do dano é objetiva, pelo simples fato da ocorrência de violação do direito.

Palavras-chave: direitos da personalidade; imagem; autonomia do dano.

Introdução

A positivação dos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988 veio suprir a lacuna deixada pelo Código Civil de 1916 e consagrou a evolução pela qual passa esse instituto jurídico.

O Direito, historicamente preocupado com a proteção de situações do “ter”¹, durante muito tempo relegou a um segundo plano a tutela da pessoa em si. A proteção do indivíduo em seu aspecto físico, moral e intelectual, através dos direitos da personalidade, apenas recentemente veio a lume², fato que estimula calorosos debates acerca da correta configuração e dos meios adequados para a tutela dos referidos direitos.

Nesse estudo, preliminarmente analisaremos a evolução dessa categoria de direitos, confrontando a concepção tradicional dos direitos da personalidade com propostas que defendem a sua superação, e, posteriormente, analisaremos especificamente o direito da personalidade à própria imagem, debatendo sua configuração jurídica e sua autonomia. Por fim, refletiremos acerca da tutela dos direitos da personalidade no paradigma atual, analisando, mais detidamente, a tutela do direito à própria imagem.

Capítulo I – Noções gerais sobre os direitos de personalidade

¹ A esse respeito, cite-se o belíssimo trabalho de Jussara Meirelles: MEIRELLES, Jussara. *O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*, p. 87-114.

² Destaque-se, aqui, a importância de movimentos como o da repersonalização do direito civil: “A excessiva preocupação com o patrimônio, que ditou a estrutura dos institutos basilares do Direito Civil, não encontra resposta na realidade contemporânea, mais voltada ao ser humano na sua total dimensão ontológica, cujos interesses de cunho pessoal se sobrepõem à mera abstração que o situava como simples pólo de relação jurídica.” MEIRELLES, Jussara. Obra citada, p. 111.

1. Do paradigma patrimonialista ao existencialista.

O Código Civil Brasileiro de 1916, devido à influência da civilística alemã que não concebia a existência de direitos da personalidade e à ideologia essencialmente patrimonialista que permeava o pensamento jurídico da época, não se preocupou em disciplinar essa categoria de direitos.

A pessoa como fundamento das relações civis é uma promissora inclinação para se realizar reflexões no direito civil contemporâneo.³ Os bens econômicos passam a exercer um papel secundário diante dos suportes fáticos enunciados nas normas jurídicas. Nesta linha de pensamento, Pontes de Miranda já sustentava que no suporte fático de qualquer fato jurídico há, sempre e necessariamente, alguma pessoa.⁴

Afora o tratamento episódico de alguns poucos direitos da personalidade em leis extravagantes⁵, a lacuna deixada pelo Código Civil de 1916 somente veio a ser suprida com a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

A inserção dos direitos da personalidade na Constituição de 1988 consagra a evolução pela qual passa tal instituto jurídico. Apesar de a *sedes materiae* de tais direitos ser o Código Civil, a nossa atual Constituição Federal os reconheceu de forma expressa, principalmente em seu artigo 5º, inciso X, que assim dispõe: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"⁶.

De acordo com a doutrina do direito civil contemporâneo, a pessoa humana deve nortear o ordenamento jurídico. Nesse sentido, Capelo de Sousa narra:

³ Neste sentido, cite-se valiosa obra do Professor Fachin: FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. tomo VII, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 5.

⁵ Por exemplo: Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973 que regula os direitos de autor (tanto patrimoniais quanto morais).

⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 5 out. 1988.

*(...) insere-se na longa e acidentada evolução das relações sociais, econômicas e jurídicas entre os homens e no que respeita ao reconhecimento igualitário da personalidade e da capacidade jurídica de todos os homens, ao âmbito da permissibilidade jurídica das formas ou dos modos de expressão da personalidade humana individualizada e à adoção de mecanismos jurídico-processuais garantidores dos direitos de personalidade.*⁷

Portanto, o Direito deve ser funcionalizado por uma nova lógica, qual seja "(...) postar-se como protetor direto da pessoa humana. Ao proteger (ou regular) o patrimônio, se deve fazê-lo apenas e de acordo com o que ele significa: suporte ao livre desenvolvimento da pessoa".⁸

Desse modo, o Direito deve ser instrumento para a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana⁹.

Em razão dessa leitura, Perlingiere propõe uma reconstrução do direito civil, "(...) não com uma redução ou aumento de tutela das situações patrimoniais, mas com tutela qualitativamente diversa. Desse modo, evitar-se-ia comprimir o livre e digno desenvolvimento da pessoa mediante esquemas inadequados e superados".¹⁰

⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra:Coimbra, 1995. p.27.

⁸ CORTIANO JR., Eroulths. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.33.

⁹ *Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva e conhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.60.

¹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.34.

Nesse cenário, verifica-se a relevância dos direitos da personalidade, os quais servem para dar concretude ao princípio vértice do ordenamento jurídico pátrio, a saber, a dignidade da pessoa humana.

2. Conceito.

Na tentativa de conceituar os direitos da personalidade, muitos manuais de Direito Civil adotam o entendimento tradicional de que estes direitos enquadram-se na categoria jurídica dos direitos subjetivos¹¹; é de praxe considerá-los um *tipo especial* de direito subjetivo¹².

Conforme Limongi França afirma, os direitos da personalidade equivalem às “(...) faculdades jurídicas cujo objeto são diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”.¹³

Nas lições de Capelo de Souza:

*Concluindo, poderemos definir positivamente o bem da personalidade humana juscivilisticamente tutelado como o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados.*¹⁴

¹¹ Cite-se por todos: SANTORO-PASSARELLI, F. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 30; AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 247; CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da personalidade*. Editora Romana, 2004, p. 23. DINIZ, Maria Helena. v. 1. *Curso de direito civil brasileiro*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 142.

¹² “(...) é de consenso considerá-los direito subjetivo que tem, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual.” AMARAL, Francisco. *Obra citada*, p. 249.

¹³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, v. I, p. 403.

¹⁴ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 117.

De acordo com San Tiago Dantas:

Quando se fala em direitos da personalidade, não se está se identificando aí a personalidade como capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e, não, nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica, em outras ocasiões identificada como personalidade. Quando se pensa nos direitos da personalidade, está-se pensando na vida, na honra, na liberdade, na integridade corpórea, coisa que não são todas elas adaptáveis à simples capacidade de ter direitos e obrigações.¹⁵

Para Mota Pinto, o direito de personalidade deve ser entendido nos seguintes termos:

teria como objecto a personalidade humana em todas as suas manifestações, actuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, e tutelaria a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o 'princípio superior de constituição' dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade.¹⁶

Para compreendermos as conseqüências de se considerar os direitos da personalidade como uma espécie de direito subjetivo, refletir-se-á, brevemente, acerca da categoria jurídica dos direitos subjetivos, para, posteriormente apresentar as posições críticas referentes à natureza jurídica dos direitos da personalidade.

¹⁵ DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: parte geral*. 4.a tiragem Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 192.

¹⁶ MOTA PINTO, Paulo. *Obra citada*, p. 68

2.1. Crítica à concepção tradicional dos direitos da personalidade.

O direito subjetivo é uma abstração jurídica formulada pela Escola Pandectística Alemã para a proteção de direitos patrimoniais, especialmente o direito de propriedade¹⁷. MOTA PINTO, grande mestre português, leciona que podemos definir direito subjetivo como “(...) o poder de exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo (ação) ou negativo (abstenção ou omissão).”¹⁸ Como podemos depreender dessa definição, ao referido direito contrapõe-se um dever jurídico da outra parte (dever de “fazer” ou de “não-fazer”).

Tal como já mencionado, a categoria dos direitos subjetivos fora pensada para a proteção de direitos patrimoniais.

Considerando-se os direitos da personalidade como espécie de direitos subjetivos, tacitamente admitir-se-ia que à integridade física, moral e intelectual das pessoas deve ser dada a mesma proteção que é oferecida ao titular de um direito de propriedade ou de crédito, por exemplo.

Ademais, os direitos subjetivos patrimoniais têm como titulares pessoas e como objeto bens jurídicos externos ao sujeito. No caso dos direitos subjetivos da personalidade, por sua vez, os titulares são as pessoas, cujo respectivo objeto é a própria pessoa.

Essa problemática é tratada por Luís Cabral de Moncada, que demonstra insatisfação em conceber a pessoa como titular e, concomitantemente, como objeto de um direito subjetivo da personalidade:

¹⁷ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed., p. 44.

¹⁸ MOTA PINTO, Carlos Alberto da., *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p.172. Ainda o mesmo autor nos traz essa reflexão: “Só se nos depara um direito subjectivo quando o exercício do poder jurídico respectivo está dependente da vontade de seu titular. O sujeito do direito subjectivo é livre de o exercer ou não. Por isso o direito subjectivo é uma manifestação e um meio de actuação da autonomia privada.” (p. 169).

(...) teríamos de admitir que *sujeito* de tais direitos seria a pessoa na sua totalidade psíquica, e *objecto* as suas diferentes partes consideradas em separado, as suas diferentes posições e atitudes, o seu corpo, a sua vida, as suas faculdades intelectuais e sabe-se lá o que mais. Seria levar longe de mais a abstracção jurídica.¹⁹

Em razão dessa abstracção jurídica, a doutrina restou dividida por muito tempo.²⁰

Pietro Perlingieri destacou-se pela crítica contundente e pelas propostas a fim de se superar a concepção tradicional dos direitos da personalidade como direitos subjetivos.

Dessarte, o pensador italiano defende que “(...) não se pode aplicar o direito subjetivo elaborado sobre a categoria do ‘ter’. Na categoria do ‘ser’ não existe a dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica.”²¹

Esse autor afirma, também, que a tutela da pessoa deve ser ampla, capaz de proteger o sujeito como um todo. Isso seria possível mediante um complexo de situações subjetivas existenciais as quais tutelariam a personalidade enquanto *valor fundamental do ordenamento* e não mero direito. Não haveria um número taxativo de hipóteses previstas enquanto direitos subjetivos a serem tutelados, proteger-se-ia o valor da pessoa (personalidade) sem limites.²²

Dentre os autores pátrios, vale ressaltar o professor Eroulths Cortiano Junior, quem se manifestou criticamente a respeito da concepção tradicional²³ e alertou para a necessidade de superá-la.

¹⁹ MONCADA, Luís Cabral de. *Lições de Direito Civil*, p. 74.

²⁰ “Os autores que primeiramente os admitiram na Alemanha tiveram de vencer a oposição de Savigny, que se insurgia contra a existência de direitos originários, ao considerar falso o princípio de um direito do homem sobre sua pessoa, o qual conduziria, entre outras conseqüências, a legitimar o suicídio.” GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, p. 169.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. *Obra citada*, p. 155.

²² *Idem*, p. 155-156.

²³ “*Jogou-se os direitos da personalidade na mesma vala comum daqueles direitos reais e obrigacionais, com poucas modificações. Trataram-se então estes importantes direitos como um terceiro gênero de direito subjetivo, que se classificava como*

O trabalho do referido professor apresenta-se como uma nova proposta de superação da concepção tradicional de direitos da personalidade. De acordo com Cortiano Junior, o cerne da questão está em garantir à pessoa a possibilidade de afastar de sua esfera privada intromissões, que podem ser cometidas tanto pelo poder político (Estado) quanto por outros particulares (indivíduos).²⁴

Relembra o autor que, tradicionalmente, *liberdade* se refere à idéia de uma esfera não violável pelo Estado, enquanto *direito subjetivo* vincula-se à idéia de poder do indivíduo de fazer valer, em relação com outros particulares, os direitos que lhe são assegurados pelo direito objetivo, como uma esfera não violável por outros particulares.²⁵

Com base nisso, o autor sustenta que:

*Uma moderna concepção de direito, que leva em conta seu comprometimento social e a valoração dos aspectos existenciais do homem, não pode abrir mão de fazer reencontrar as noções de liberdade pública e direito subjetivo (o que importa no entendimento dos direitos da personalidade como vinculantes do comportamento tanto do Estado como dos particulares) e, também, de dar uma nova roupagem ao tratamento dos direitos subjetivos.*²⁶

Conclui o autor que a dita reunião das noções de direito subjetivo e liberdade pública asseguraria uma ampla proteção à pessoa humana e

extrapatrimonial, mas absoluto (e, além disso, com outra diferenciação: direitos inatos ao homem)." CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*, p. 35.

²⁴ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Obra citada*, p. 49.

²⁵ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Obra citada*, p. 48-49.

²⁶ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Obra citada*, p. 49.

garantiria os direitos da personalidade como categoria anterior e superior ao Estado,²⁷ devendo ser respeitada e garantida por este, portanto.²⁸

A configuração jurídica dos direitos da personalidade proposta pelo professor Eroulths Cortiano, devido à ampla proteção que possibilita assegurar à pessoa humana, parece ser, como já foi ressaltado mais detalhadamente em outra oportunidade,²⁹ a mais adequada para a superação do paradigma patrimonialista e o avanço de uma concepção de sobrevalorização da pessoa humana.

3. Características.

Notar-se-á que a doutrina elenca um sem número de características dos direitos da personalidade.

Esses, devido ao seu caráter não patrimonial, têm por objeto bens integrantes da interioridade da pessoa, isto é, aquilo que é inato à pessoa e deve ser tutelado pelo direito.

Trabucchi sustenta que os direitos da personalidade correspondem a direitos essenciais originários. Isso, pois, parte do pressuposto de que esses direitos existem antes mesmo de um reconhecimento jurídico.³⁰ Justamente pelo fato de serem inerentes à pessoa, caracterizam-se tais direitos como

²⁷ José Antônio Peres Gediel, ao analisar o direito à integridade física, demonstra partilhar dessa posição: “*Sob a ótica do direito subjetivo, direito à integridade física significa que o titular detém um poder de oposição em relação aos demais sujeitos, para os quais resulta o dever negativo de não realizar ações lesivas em relação ao corpo de outrem. A par disso, atribui deveres especiais de proteção que recaem sobre seu titular e sobre o Estado.*” GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*, p. 82.

²⁸ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Obra citada, p. 50.

²⁹ WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. *Aspectos controversos dos direitos da personalidade: as concepções e os meios de tutela*. In: Faculdade de Direito UFPR. *Anais da XI Jornada de Iniciação Científica*, nº 4, ISSN 1983-2028, 2009, p. 113-124.

³⁰ TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Tredicesima edizione. Padova: CEDAM, 1962, p.91.

absolutos, intransmissíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais, vitalícios e necessários³¹.

Professor Eroulths Cortiano elenca a generalidade, a qual abrange a vitaliciedade e necessidade, a extrapatrimonialidade, o absolutismo e a indisponibilidade, a qual abarca a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade.³²

San Tiago Dantas considera o caráter absoluto, inestimável, inalienável e imprescritível desses direitos.³³

Santos Cifuentes traz as seguintes características: inatos; vitalícios; necessários; essenciais; inerentes; extrapatrimoniais; indisponíveis; absolutos; privados; autônomos.³⁴

Por sua vez, Capelo de Sousa refere-se, enquanto característica dos direitos da personalidade, à oponibilidade *erga omnes*, à intransmissibilidade, à indisponibilidade com limitações, à perenidade, à imprescritibilidade, à extrapatrimonialidade e ao caráter originário.³⁵

Sobre o tema, Adriano de Cupis trata da intransmissibilidade, da indisponibilidade, da irrenunciabilidade, da impenhorabilidade e da imprescritibilidade.³⁶

O artigo 11 do Código Civil Brasileiro elege como características dos direitos da personalidade a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

³¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 152.

³² CORTIANO JR., Eroulths. A teoria geral dos direitos da personalidade. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*. Curitiba, v.5, n.5, p.20-37, 1996, p. 26-31.

³³ DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: parte geral*. 4.a tiragem Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 194-195.

³⁴ CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995, p. 175-192.

³⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 401-419.

³⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 51/68.

Enfim, dentre os diversos aspectos marcantes dos direitos da personalidade, destacam-se os seguintes: a *extrapatrimonialidade*, a *irrenunciabilidade*, a *inalienabilidade*, a *vitaliciedade* e o *caráter absoluto*.

Pontes de Miranda³⁷, em uma posição mais radical, afirma que há uma confusão por parte dos autores em definir os liames dos direitos da personalidade, isto é, o que é e o que não é direito da personalidade. Para este autor, esses direitos têm a extrapatrimonialidade como característica absoluta; logo, tudo o que envolver valor pecuniário não será objeto de tais direitos.

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, em razão de não possuírem um equivalente monetário exato. Ressalte-se, todavia, que alguns atributos da personalidade, tal como é o caso da imagem, podem ter reflexos patrimoniais. Nesse caso, vale dizer que o aspecto patrimonial não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana.

No que tange a um possível reflexo patrimonial dos direitos da personalidade, Caio Mario Ieciona que “Não há, entretanto, como confundi-los com os efeitos patrimoniais que dele emanem, os quais podem, até onde não ofendam os direitos em si mesmos, ser objeto de renúncia, transação, transferência ou limitações.”³⁸

Orlando Gomes também reconhece a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, absolutizando tal característica, pois explica que há exceções. Por isso, esse jurista destaca: “Os bens jurídicos nos quais incidem [os direitos da personalidade] não são suscetíveis de avaliação pecuniária, embora possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial (...)”.³⁹

Ante ao exposto, permite-se inferir que alguns aspectos da personalidade, quando possuírem reflexos patrimoniais, podem ser transmitidos, desde que de modo limitado.

³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte especial*. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 7, 1956, p. 6.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. v. 1. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 172.

³⁹ GOMES, Orlando. Obra citada, p. 152.

Por isso, consideram-se os direitos da personalidade indisponíveis ou inalienáveis, de modo que não pode o titular desses direitos transmitir, de modo definitivo, quaisquer atributos inerentes à própria pessoa humana.

Nesses termos, Capelo de Sousa asseverou que “Não pode alienar-se a favor de outrem a personalidade humana, não pode vender-se a vida, a liberdade de pensamento ou a honra, não pode dar-se de penhor o corpo (...)”⁴⁰

Logo, apenas é admitida a disponibilidade parcial e transitória desses direitos. Sobre essa matéria, é pertinente destacar o Enunciado 4 da primeira Jornada de Direito Civil pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

I Jornada STJ. Enunciado 4: “Art. 11 - O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Dessarte, quando consentida a utilização de um atributo da personalidade pelo titular desses direitos, as autorizações podem ser revogáveis unilateralmente, comprometendo-se, porém, ao pagamento dos prejuízos provocados às expectativas legítimas da outro contratante.

Por fim, cabe ainda destacar o caráter absoluto dos direitos da personalidade. Em razão desta característica, são eles oponíveis *erga omnes*, tendo eficácia contra toda a sociedade.

4. O direito geral de personalidade e os direitos especiais de personalidade.

Não raro se encontra em textos jurídicos controvérsia decorrente de duas acepções dos direitos da personalidade, quais sejam o *direito geral de personalidade* e os *direitos da personalidade tipificados*.

A tutela do direito geral de personalidade, no sistema jurídico pátrio, é fundada na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece, expressamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III, como

⁴⁰ SOUSA, R. V. A. C., Obra citada, p.403.

valor fundante do Estado Democrático de Direito. Desse modo, tal dispositivo sustenta a cláusula geral da proteção da personalidade.

Nesse sentido, o Professor Elimar Szaniawski bem avalia o impacto positivo do princípio constitucional em comento: “O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um verdadeiro supraprincípio, a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição.”⁴¹

Ainda, vale trazer ao texto a seguinte passagem:

“O valor da pessoa humana é traduzido juridicamente pelo eminente princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Este assegura um minimum de respeito ao homem pelo só fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados de igual dignidade, e o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que a mesma pertença. (...) O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana constitui a fonte jurídico-positiva e propicia unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. (...) O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana funciona ainda como cláusula 'aberta', no sentido de respaldar o surgimento de novos direitos.”⁴²

Logo, essa cláusula geral de promoção da pessoa humana garante a tutela de todas as situações, previstas ou não em texto legal, em que haja violação ou ameaça à personalidade. O inconveniente das lacunas legislativas, resultantes do fracionamento e tipificação dos direitos de personalidade, é sanado, portanto, pela aplicação da cláusula geral.

Nesse sentido, a crítica doutrinária substancial em relação à tipificação dos direitos da personalidade corresponde ao fracionamento tendente ao infinito, a fim de se proteger todos os aspectos da personalidade humana, o que, além da impossibilidade material, promoveria uma insegurança jurídica.

⁴¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, p. 141.

⁴² FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996, p. 151.

Não obstante a relevância deste apontamento crítico, Capelo de Sousa observa que a positivação de alguns direitos especiais da personalidade solidifica sua estrutura, bem como fixa os limites do objeto e a atuação.⁴³ Por sua vez, o Professor Elimar Szaniawski pondera que:

(...) existem determinados direitos que compõem a personalidade humana que merecem especial atenção por razões de política legislativa, procurando o legislador trazer determinadas espécies de direitos de personalidade, tipificando-as em lei, a fim de dar regulamentação específica e garantir sua tutela expressamente.⁴⁴

Assim sendo, constata-se que é possível a coexistência harmônica entre a *cláusula geral da dignidade da pessoa humana* e os *direitos especiais da personalidade*, no âmbito de um mesmo sistema jurídico. Não há razão para considerá-los como acepções de direito material excludentes entre si.

Saliente-se, então, que a presença dos direitos especiais da personalidade no ordenamento jurídico não deve ser confundida com a tentativa positivista de tipificação de todos os aspectos da personalidade humana.

No que se refere a esse debate, Perlingieri trata a questão com lucidez: “O fato de a personalidade ser considerada como valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja, autonomamente, algumas expressões mais qualificantes (...)”⁴⁵

Em uma realidade em constante mutação, deve-se ter cautela para que não haja uma aplicação descomprometida do valor da dignidade da pessoa humana, em razão da qual se resultaria em banalização do ressarcimento de danos à pessoa, quais sejam os “danos bagatelares”.

Nesse sentido, corroboram com nosso entendimento os estudos de Anderson Schreiber:

⁴³ CAPELO DE SOUSA, R. V. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.82.

⁴⁴ SZANIAWSKI, Elimar. Obra citada, p. 128.

⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.765.

“Longe de reduzir ou limitar a tutela da personalidade, tal conclusão pretende apenas demonstrar que o exclusivo recurso nominal ao valor constitucional não legitima e não desautoriza pedidos de ressarcimento de danos.”⁴⁶

Portanto, deve ser reconhecida a operabilidade dos direitos especiais ao lado da cláusula geral, com o intuito de se efetivar uma tutela ampla à pessoa humana, sob pena de frustrar a vocação constitucional de tal proteção.

Capítulo II – Direito à Própria Imagem

1. A importância da imagem na sociedade contemporânea.

O desenvolvimento tecno-científico, notadamente a partir de meados do século XX, trouxe, de modo indubitável, facilidades para o cotidiano da civilização pós-moderna. No entanto, a partir do progresso tecnológico dos meios de comunicação, de entretenimento e de informação, verificou-se um profundo impacto em inúmeros setores da sociedade, principalmente no que tange aos aspectos inerentes à personalidade da pessoa humana.

O referido progresso provoca o surgimento de um sem número de violações legais e discussões jurídicas, o que suscita uma resposta do Direito para os problemas gerados. Desse modo, constata-se que essa evolução dos instrumentos midiáticos estabelece certo desequilíbrio no convívio social e, assim sendo, cabe ao Estado de Direito garantir a coesão harmônica da sociedade, a qual clama pela solução de conflitos decorrentes da vida social.

Os aspectos da integridade moral dos direitos da personalidade tais como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade sofrem, constantemente, intromissões alheias. Nesse sentido, Celso Bastos afirma que

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.120.

a tecnologia trouxe consigo forças para tornar a vida particular das pessoas “facilmente devassável”⁴⁷.

RODOTÀ sustenta que “(...) ao lado da percepção, cada vez maior, dos riscos do progresso tecnológico, está a consciência da impossibilidade de deter tal progresso, mesmo se este não se apresenta mais com prognósticos somente positivos.”⁴⁸ Vale ainda destacar a seguinte passagem deste ilustre autor:

*Por vezes, aliás, tem-se a sensação de que cresce a distância entre o velocíssimo mundo da inovação tecnológica e aquele lentíssimo planejamento sócio-institucional. Com muita freqüência se percebe a rápida obsolescência das soluções jurídicas que se referem a um único e isolado dado técnico ou problema. Adverte-se desta forma para a necessidade de individualizar princípios, de associá-los a tendências de longo prazo.*⁴⁹

Com o advento da Revolução Industrial, seguindo as considerações de Carlos Alberto Bittar⁵⁰, a importância da publicidade e da propaganda⁵¹ foi determinante para que a produção em massa ganhasse cada vez mais mercados. Nessa linha, Bittar sustenta que “(...) a produção em massa trouxe o problema do consumo em massa (...) Para o escoamento da produção [em grande escala], necessária se fazia a ampliação dos mercados (...) A

⁴⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p.194.

⁴⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 41-42.

⁴⁹ RODOTÀ, Stefano. Obra citada, p. 41-42.

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor na obra publicitária, 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.17.

⁵¹ Os termos publicidade e propaganda são usados aqui como sinônimos; propaganda corresponde ao “conjunto de técnicas e atividades de informação e de persuasão, destinadas a influenciar as pessoas”, conforme lição de Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Barbosa, *Propaganda*, in Dicionário de Comunicação, 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Codecri, 1978, p.378.

estandardização dos produtos e a forte concorrência estabelecida entre as empresas exigiram o recurso à publicidade.”⁵²

Notadamente a partir do século XX e mais especificamente nos dias atuais, a sociedade contemporânea, marcadamente consumista e influenciada pela eficiente publicidade, a qual já atingiu caráter empresarial, adquire marcas e, secundariamente, os produtos.

Essa sociedade de consumo adequou-se, portanto, às necessidades da produção em escala industrial, pois não basta consumir o necessário, deve-se, conforme a mentalidade difundida, adquirir a marca mais falada, o produto mais moderno, isto é, consumir exageradamente. E no contexto das inovações tecnológicas, a efemeridade do novo é traço marcante. No mundo pós-moderno há a sobrevalorização do consumidor em detrimento do trabalhador.

As marcas dos produtos no capitalismo, especialmente na época contemporânea, revestem-se de personalidade, pois elas estão, pelo menos na maioria das vezes, associadas a um modo de vida e a certos níveis econômicos, sociais e culturais. Hermano Duval alega que na “atual realidade comercial e industrial de marketing (1984), (...) tornou-se mais competitiva através da concentração de capital empresarial, da multiplicação exibicionista e captória dos sinais distintivos (marcas, logotipos, nomes comerciais etc) e do fenômeno social do consumismo.”⁵³

Nesse sentido é que fala-se em personalidade das marcas, já que elas tem o poder de qualificar um indivíduo perante a sociedade em questão. Assim, para ter um produto ligado a um *status*, utiliza-se pessoas famosas e bem sucedidas para anunciá-lo a fim de creditá-lo. Muitas vezes, objetiva-se também a induzir o consumidor a pensar que, tal como o anunciante, logrará êxito e credibilidade diante as opiniões alheias.

Nessa linha, Antônio Chaves exemplifica, em tom esclarecedor:

A união do nome ou da imagem (ou de ambos ao mesmo tempo) de uma admirada estrela cinematográfica a um produto

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. Obra citada, p.81.

⁵³ DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.36

de beleza, (...) de um campeão esportivo a objetos de equipamento para aquela atividade atlética em que o campeão se distingue, ou até mesmo a união qualquer do retrato de uma celebridade conhecida em virtude de razões que nada têm a ver com o produto ou o serviço objeto da propaganda já é coisa de todo dia. Trata-se de um processo cada vez mais difundido, em obediência aos mais recentes cânones publicitários que se baseiam sobre a fascinação que sobre a massa desprovida dos mais ingênuos consumidores exerce justamente a idéia de que um determinado produto ou serviço faça uso justamente dos provisórios ídolos humanos.⁵⁴

Nesse contexto é que se percebe a importância da imagem no mundo capitalista contemporâneo, largamente usada de modo insistente e efetivo por meio da publicidade.

Torna-se claro que a imagem, no mundo contemporâneo, caracterizado pelo avanço tecnológico, corresponde a uma excelente forma de linguagem, em termos de eficiência, amplamente utilizada nos meios de comunicação de massa, especialmente com objetivos de entretenimento e de publicidade.

Logo, a imagem assume valor econômico indiscutível. Entretanto, ressalva-se que, antes mesmo de ter expressão pecuniária, é a imagem atributo da pessoa e, por isso, tem valor social. Isso, pois, está inserida no rol dos direitos da personalidade.

O fato de a imagem da pessoa humana assumir, atualmente, em muitos momentos, uma expressão econômica, não prejudica a sua inserção no rol dos direitos da personalidade, como ensina San Tiago Dantas.

Esse renomado autor não classifica os direitos da personalidade como extrapatrimoniais, mas sim como inestimáveis; isso “quer dizer que eles não têm um equivalente exato em dinheiro. (...) Pelo fato, porém, de não existir

⁵⁴ CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*, Revista da Faculdade de Direito da USP, 67:66.

equivalente, não quer dizer que se deva abandonar a idéia de praticar um critério de personalidade.”⁵⁵ Argumenta-se, desse modo, que a imagem não se refere a coisas do patrimônio, como já defendido outrora, e, por isso, não é aceitável que seja reduzida a mera expressão econômica.

Ademais, para atender às necessidades propagandísticas atuais, a imagem pessoal assume valor monetário, e, por isso, se torna causa de contratos patrimoniais.

A posição mais lúcida nesse sentido pode ser encontrada na leitura de Santos Cifuentes, para quem a autorização que se outorga, por exemplo, para a publicação da imagem não importa em renunciar ao direito senão ao bem e em curta medida, temporariamente. O direito em essência não é alienável, apenas se podem ceder algumas faculdades.⁵⁶

Nesse sentido, SESSAREGO considera que a imagem “constituye atributo fundamental con el cual se individualiza socialmente la persona. (...) la imagen aparece mayormente como susceptible de aprovechamiento económico de parte de terceros, generalmente con fines publicitarios.”⁵⁷

2. Conceito.

No intuito de desvendar o trabalho científico com clareza e lucidez no que tange ao direito à própria imagem, manifesta-se como premissa compreender-se o que é imagem.

No dicionário de Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda, imagem é a representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou objeto.

No mesmo sentido dos dicionários, apresenta-se Antônio Chaves,

⁵⁵ DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, p.194.

⁵⁶ CIFUENTES, Santos. *Los derechos personalísimos*, p. 138 e ss.: “(...) la autorización que se otorga, por ejemplo, para la publicación de La imagen, no importa renunciar al derecho sino al bien y en corta medida, temporalmente. El derecho en esencia es alienable, sólo pueden cederse algunas facultades.”

⁵⁷ SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992, p.138.

para quem a imagem é a “representação pela pintura, escultura, fotografia, filme (...) de um objeto qualquer, inclusive a pessoa humana.”⁵⁸

Todavia, o conceito de imagem não deve se restringir de modo absoluto ao conteúdo semântico do vocábulo; é o que ensina a doutrina majoritária do direito civil contemporâneo.

Ainda no sentido mais restrito do vocábulo “imagem”, encontra-se a sustentação de Gitrama, para quem a imagem traduz-se como a representação ou a reprodução da figura humana em forma visível ou reconhecível.⁵⁹

Na jurisprudência, na noção do ministro César Asfor Rocha, fica aparente a aplicação desse conceito ligado ao sentido semântico comum da palavra, o qual ressalta os aspectos físicos do ser humano: “[a imagem é] a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana (...) é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam.”⁶⁰

Walter Moraes contesta tais conceitos, por serem limitados, e expande o entendimento de imagem, que é, segundo o autor, “toda sorte de representações de uma pessoa (...), toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem”⁶¹.

Logo, imagem deve ser compreendida como toda exteriorização da personalidade, daí o vínculo entre sua tutela e os direitos da personalidade.

Por isso, conclui-se a par das idéias de Walter Moraes, que a idéia de imagem não se limita à representação do aspecto físico do homem,

⁵⁸ CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, v. LXVII, p.45.

⁵⁹ GONZÁLEZ, Gitrama. *Derecho a La propia imagem*. Nueva Enciclopedia Jurídica. Barcelona: Editor, Tomo XI, 1962, p.304.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 58101-SP. Rel. Ministro César Asfor Rocha. Recorrente: Vera Lucia Zimmerman. Recorrida: Editora Azul S/A. Julgamento ocorrido em 16.09.1997. DJU, 09 mar. 1998. Disponível em [htt: //www.STJ.gov.BR/SCON/ jurisprudencia/doc.JTP?processo](http://www.STJ.gov.BR/SCON/jurisprudencia/doc.JTP?processo). Último acesso em 19.09.2007.

⁶¹ MORAES, Walter. Verb. “*Direito à própria imagem*”, in Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p.340.

principalmente pela fotografia e pintura, mas engloba também “os gestos e as expressões dinâmicas da personalidade”.⁶²

Tomando-se por base essa mesma linha de raciocínio, a qual atribui um caráter mais abrangente ao conceito de imagem, Adriano de Cupis elucida que apesar da proteção jurídica à imagem se aplicar de modo mais recorrente no campo fotográfico, “esta tutela pode aplicar-se mesmo à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa, isto é, às hipóteses em que um artista, através da figura, do gesto, da atitude, reproduz na cena ou na película a pessoa.”⁶³

A partir do entendimento de “imagem” para além dos aspectos físicos, Walter Moraes sintetiza bem o seu significado ao defender que imagem “traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma”.⁶⁴

No âmbito do direito civil contemporâneo, a definição que parece mais agradar é a de Hermano Duval, o qual leciona: “Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homem, mulher, criança ou bebê) no mundo exterior.”⁶⁵

Apesar da louvável definição elaborada por Duval, por ser sensível aos dois aspectos da imagem, saliente-se que atitude e gestos desenvolvidos na sociedade, os quais constroem uma “imagem” da pessoa, são merecedores de tutela jurídica como projeção da personalidade moral do indivíduo, e não como irradiação da personalidade física, como propõe o autor. Nesse raciocínio, corrobora com a crítica realizada Carlos Affonso Pereira de Sousa, a partir do seguinte argumento, sobre os gestos da pessoa humana: “Trata-se de atributos sociais, não relacionados às características físicas, cujo surgimento é

⁶² Walter Moraes *apud* David Araujo. *A proteção constitucional da própria imagem*, p.28.

⁶³ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p.144.

⁶⁴ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo, 1977, v. 25, p.342.

⁶⁵ DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.105.

estimulado pela conduta individual”.⁶⁶

Na esteira do pensamento contemporâneo, sustenta-se que o conteúdo de significação da imagem abrange também a irradiação da personalidade; nesse caso, a imagem deve ser estudada sob dois aspectos, o físico e o moral, como se pôde identificar na citação de Hermano Duval, realizada algumas ressalvas.

E por a imagem fazer parte do conteúdo da personalidade, certamente ela está inserida na disciplina dos direitos da personalidade; desse modo, o direito (de personalidade) à própria imagem manifesta-se como essencial à tutela da integridade e da dignidade da pessoa humana.

Orlando Gomes afirma que sob “a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.⁶⁷ Assim sendo, para ser titular do direito à própria imagem, basta ser pessoa.

Desse modo, sustenta-se a preferência pelo entendimento mais aberto de imagem, o qual indica que existem “imagens”, isto é, vários sentidos, a uma compreensão mais limitada, segundo a qual remete tão somente aos atributos físicos do ser humano.

Logo, a partir do que foi explicado, tem-se, com base na construção doutrinária recente, a *imagem atributo* e a *imagem retrato*, assim denominadas, de modo inovador, na tese de Luiz Alberto David Araújo.

Esse autor, fundado num diálogo entre a CF/88 e o Direito Civil, identifica que há distintos conceitos de imagem a que se refere à Carta Magna nos incisos V e X do artigo 5º.

Desse modo, tem-se o inciso V, que se refere à imagem atributo e o inciso X, à imagem retrato.

⁶⁶ RTDC, V.13, RJ: PADMA, 2000, *Contornos atuais do direito à própria imagem*, p.38.

⁶⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, 12.ed., p.149.

2.1. Imagem Retrato.

A denominada *imagem retrato* aproximou-se conceitualmente do sentido mais comum da palavra, aquele sentido clássico do dicionário a que se referiu há pouco. O conceito de imagem de Antônio Chaves, por exemplo, tem esse sentido mais corriqueiro do termo: “conjunto das feições do rosto: aspecto, ar, cara, conjunto de caracteres especiais”.⁶⁸

A imagem retrato corresponde à fisionomia da pessoa e sua reprodução, ou seja, refere-se à identidade física da pessoa e sua reprodução, ou seja, refere-se à identidade física da pessoa.

Pontes de Miranda sustenta que a imagem serve à identificação pessoal⁶⁹. Nesse sentido, é pertinente salientar que a imagem retrato não é caracterizada somente pelas feições do indivíduo, mas também se devem considerar partes do corpo as quais permitam a identificação da pessoa. Luiz Alberto David Araujo ilustra bem esses casos: “São notórios os casos de bocas, narizes, olhos que marcaram época no cinema e na televisão”.⁷⁰

Portanto, as partes do corpo, nos termos explicados, compõem a imagem e, por isso, merecem proteção jurídica por ser exteriorização da personalidade humana.

A proteção que se dá à imagem retrato trata da sua reprodução indevida a partir de enfoques distintos: a) quando não há autorização para a reprodução; b) quando há autorização, mas a reprodução foi realizada em contexto diferente daquele acordado; c) quando a reprodução viola a identidade pessoal, isto é, “usar a imagem de alguém, para se indicar, ou indicar a outrem, é ofensa ao direito (de personalidade) à própria imagem.”⁷¹

Quanto à utilização da imagem autorizada para determinada

⁶⁸ CHAVES, Antônio *Direito à imagem e à fisionomia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V.620, 1987, p.8.

⁶⁹ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p.52.

⁷⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p.85.

⁷¹ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p. 52

situação ser indevida por causa da reprodução em outras circunstâncias, René Ariel Dotti, citando a narração de Raymond Lindon, traz um caso interessante:

*(...) morador de Morbilan havia concordado em se deixar fotografar com a família, pelo operador de uma agência de notícias que tencionava abordar um tema sobre as famílias da França. Todavia, por ocasião das eleições legislativas de 1972, teve a surpresa de ver que o clichê servia para ilustrar cartazes de propaganda do Partido Comunista Francês (...)*⁷²

Ainda utilizando-se do Direito Comparado para exemplificar, tem-se o caso lembrado por Milton Fernandes⁷³, no qual a modelo profissional Mary Jane Russel, nos EUA, posou em uma cama ao lado de um rapaz, ambos lendo um livro educativo; um fabricante de roupas republicou a mesma foto de Mary, mas em companhia de um idoso que lia um exemplar do livro “Roupas fazem o homem”.

David Araújo também faz referências a esse tema ao afirmar que nota-se:

*(...) com freqüência, violação da imagem em programas de televisão [em revistas, em jornais, na internet, anúncios de produtos etc.], que toma determinadas poses (...) de políticos famosos ou personalidades artísticas, colocando-as em outro contexto, como se estivessem (...) se enquadrando na situação proposta pelo apresentador-narrador. (...) O contexto é distorcido, ferindo a identidade circunstancial da imagem.*⁷⁴
(GRIFO NOSSO)

Em síntese, a imagem retrato é a base original do direito à imagem, o qual tem por fim a promoção do resguardo da identidade pessoal, além de garantir a captação e a circulação responsáveis da reprodução dos aspectos

⁷² DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.190.

⁷³ DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.45.

⁷⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p.86.

físicos da pessoa, por meio da tutela jurídica.

2.2. Imagem Atributo.

A *imagem atributo* refere-se à pessoa no âmbito de suas relações sociais; corresponde aos atributos do ser humano, perceptíveis na vida em sociedade.

No entanto, deve-se destacar que esses atributos não se relacionam com as características físicas, mas sim, aludem à esfera de comportamentos que particulariza um indivíduo dentro da comunidade.

De acordo com David de Araújo:

“A imagem-atributo é uma consequência da vida em sociedade. O homem moderno, quer em seu ambiente familiar, profissional ou mesmo em suas relações de lazer, tende a ser visto de determinada forma pela sociedade.(...) São característicos que acompanham determinada pessoa em seu conceito social.”⁷⁵

Observa-se que no trabalho de Hermano Duval a distinção entre imagem retrato e imagem atributo já começavam a tomar forma, sendo a primeira por ele denominada de imagem objetiva, e a segunda, de subjetiva: “(...) cabe aqui, também, distinguir entre a imagem objetiva (física) e a imagem subjetiva (moral), onde prepondera a aura, fama ou reputação (...)”.⁷⁶

Para fundamentar a tutela constitucional da imagem atributo, David de Araújo argumenta que não seria razoável preferir o entendimento de que o bem jurídico imagem fosse protegido no inciso V, e novamente no inciso x do mesmo artigo.⁷⁷ Certamente, conforme lições do referido autor, deve-se

⁷⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p.31.

⁷⁶ DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988. p.36.

raciocinar de modo pelo qual o constituinte tenha reconhecido a duplicidade de conceitos de imagem, isto é, trata-se da tutela de bens jurídicos distintos.

Com o intuito de se evitar a confusão conceitual entre a imagem atributo e a honra, David Araújo exemplifica:

Imaginemos a hipótese de um freqüentador de determinado grupo religioso. Uma notícia pode ferir sua imagem, divulgando fato inverídico a seu respeito. Da mesma forma, imaginemos um ateu radical que, pelo mesmo meio, tenha divulgada notícia equivocada mostrando sua dedicação a determinada religião. A honra não está presente nessas hipóteses, pois não traz um conceito social favorável ou não.⁷⁸

Carlos Affonso Pereira de Souza explica que *imagem* corresponde, além da fisionomia e sua reprodução, “o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito. Nesse sentido, uma pessoa pode ser diligente ou preguiçosa, obediente ou indulgente, altruísta ou egoísta, progressista ou reacionária (...)”.⁷⁹

Logo, a imagem atributo é construída a partir de reiterado comportamento no âmbito das relações sociais. Essa consideração permite concluir que a imagem atributo, enquanto conjunto de particularidades de comportamento que marcam uma pessoa, pode qualificar positivamente ou negativamente. Por isso, não se confunde com a honra objetiva do sujeito.

Não obstante a jurisprudência não fazer menção à expressão imagem atributo, é possível notar a sua aplicação em alguns casos:

Civil. Responsabilidade civil. Despedida de relações públicas. Comunicação à praça. Ato sem motivo plausível e lesivo à imagem. Fixação do dano moral.

⁷⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p. 111.

⁷⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p. 36.

⁷⁹ SOUZA, Carlos Affonso de. *Contornos atuais do direito à imagem*, in: Revista Trimestral de Direito Civil, V.13, RJ: PADMA, 2000, p. 42.

(...)

2. O comunicado à praça de que certo empregado foi demitido e que a empresa não se responsabiliza por seus atos, quando a despedida foi o ato rotineiro e sem motivo extraordinário ou especial constitui ato ilícito porque causa dano à imagem profissional de relações públicas. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita o seu comportamento.⁸⁰ (GRIFO NOSSO)

Desse modo, a classificação da imagem retrato como a equivalente ao aspecto físico, e a imagem atributo, como imagem social é extremamente pertinente e não se traduz em mera classificação acadêmica. Essa distinção tem efeito prático na medida em que, a partir da adoção destes dois conceitos de imagem, amplia-se o âmbito de tutela jurídica dos direitos da personalidade.

3. Natureza jurídica do direito à própria imagem.

Historicamente, o direito à própria imagem tem estreita relação com outros direitos, tanto que, na sua concepção original, a imagem aparece subordinada a estes outros direitos. São as chamadas teorias vinculativas da imagem⁸¹.

Essas teorias vinculam a imagem a outros bens jurídicos, tais como a intimidade, a honra, a identidade e o direito de autor. As teorias vinculativas, portanto, reduzem a imagem a um mero capítulo de outros direitos da personalidade.

⁸⁰ SOUZA, Carlos Affonso de. *Contornos atuais do direito à imagem*, in: Revista Trimestral de Direito Civil, V.13, RJ: PADMA, 2000, p. 44.

⁸¹ A respeito das teorias vinculativas: BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 90; MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo, vol.25, 1977, 68-69; BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.30-51; CUPIS, Adriano de. *Obra citada*, p. 129-130; SAVATIER, René. *Le droit de l'art et des lettres*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1953, p. 83: "(...) l'image appartient premièrement à l'intimité de celui qu'elle livre".

As referidas teorias merecem críticas devido ao fato de tratarem a imagem de modo secundário. Com base nessa linha criticável de pensamento, para que houvesse ofensa à imagem, deveria ocorrer a violação de outro bem jurídico, tal como a intimidade ou a honra; portanto, nestes casos, não se cogitava um direito à imagem em si.

SESSAREGO, ao apresentar uma síntese sobre a evolução do tratamento doutrinário dado ao direito à imagem, nos demonstra que as teorias vinculativas já foram superadas; estaríamos atualmente diante da autonomia do direito à imagem:

La evolución del concepto de derecho a la imagen no há sido pacífica, sino bien controvertida. (...) Em el primero momento, el derecho a la imagen se lo pretendia mostrar como una 'objetivación'. (...) el derecho tutelaba el retrato como algo separado de la persona misma, como um objeto material Independiente del sujeto. En un segundo instante, se le negó autonomía. (...) la imagen era um bien de la persona digno de protección no por lo que ella misma significaba, sino tan sólo por ser um instrumento que se utilizaba para agraviar el honor, la reputación o, más recientemente la intimidade de la persona. (...) En un tercer momento, em los tiempos que corren, (...) se tutela la imagen, impidiendo que ella captada por cualquier médío, se exponga o divulgue sin el asentimiento de la persona, salvo los casos específicamente consentidos por la ley.⁸²

Assim sendo, faz-se mister considerar a imagem como um bem jurídico autônomo, livre de teorias de subsunção dela em relação ao direito de autor, ao direito à intimidade e ao direito à honra⁸³.

Logo, se houver divulgação da imagem de um indivíduo, sem seu

⁸² SESSAREGO, Carlos Fernández. *Obra Citada*, p. 145-146.

⁸³ WINIKES, Ralph; GEDIEL, José Antônio Peres; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. *O Direito da Personalidade à Própria Imagem e a Autonomia do Dano*. In: *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, vol. 10, n. 1 (2010). Maringá: Cesumar, 2010.

consentimento, em um caso não excepcionado pela lei, isto é, se não houver motivação de ordem pública para sua exploração, fere-se, então, o bem jurídico autônomo *imagem*; se, neste caso, ocorre violação de outros bens jurídicos, como a honra e a intimidade, é outra questão, pois devem ser considerados autônomos.

Apenas a partir dos estudos jurídicos contemporâneos, desenvolveu-se a idéia de autonomia do direito à imagem, como especificidade do direito da personalidade.

3.1 A imagem e o direito à honra.

Quanto à teoria segundo a qual o direito à imagem está contido no direito à honra, pode ser considerada a mais antiga, e, apesar disso, continua atual.

Cumprir relatar, para melhor esclarecer o trabalho, o que se entende por honra. Specker sustenta que a honra abriga o valor moral do homem, como a boa fama, o bom nome e a consideração social, e a relação com o íntimo de própria dignidade pessoal.⁸⁴

A honra "(...) se biparte em: honra subjetiva, quando o prestígio social é avaliado pela própria pessoa, e honra objetiva, caso o juízo valorativo seja o do grupo social."⁸⁵

No âmbito dessa teoria, "protegia-se o direito à imagem como derivação do direito à honra, pois aquele estava inserido neste".⁸⁶

⁸⁴ CUPIS, Adriano de. Obra citada, p. 111.

⁸⁵ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. *Aspectos da responsabilidade civil sob a perspectiva do direito à própria imagem in: Responsabilidade civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.369.

⁸⁶ FACHIN, Antonio Zulmar. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p.63.

No que se refere ao Direito Comparado, Santos Cifuentes sustenta que o artigo 10 do Código Civil italiano⁸⁷ confere proteção autônoma à imagem.⁸⁸ Enquanto que para De Cupis, o Código Civil italiano de 1942 adota a teoria da intimidade.⁸⁹ No entanto, posição mais acertada é desenvolvida por Walter Moraes, para quem a lei civil italiana alberga a teoria da honra.⁹⁰

Orlando Gomes afirma que sob “a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.⁹¹ Faz-se mister entender que a personalidade não existe fora da pessoa, mas sim é parte essencial da própria pessoa humana, e dentre as especificidades dos direitos da personalidade, encontra-se a imagem.

Portanto, à luz da doutrina contemporânea, a imagem merece tutela do Direito enquanto bem jurídico autônomo.⁹²

Na contramão da evolução doutrinária e jurisprudencial, aponta-se uma posição conservadora e já ultrapassada do Código Civil Brasileiro de 2002. O artigo 20 do vigente Código Civil dispõe que somente ocorrerá ofensa à imagem se for verificada a violação à honra, à boa fama ou a respeitabilidade

⁸⁷ Artigo 10, Código Civil italiano de 1942: Sempre que a imagem de uma pessoa ou dos genitores, do cônjuge e dos filhos, seja exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é permitida por lei, ou com prejuízo do decoro ou de reputação da mesma pessoa ou de ditos parentes, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode dispor que cesse o abuso, sem prejuízo do ressarcimento dos danos.

⁸⁸ CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995, p.510.

⁸⁹ CUPIS, Adriano de. Obra citada, p.129-130.

⁹⁰ MORAES, Walter. Obra citada, p.68-69.

⁹¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, 12.ed., p.149.

⁹² SESSAREGO, Carlos Fernández. Obra Citada, p.140: “(...) la imagen es un bien autónomo, digno de tutela jurídica, como sucede con todos los derechos de la persona (...)”

⁹³ Artigo 20, caput, Código Civil de 2002: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se

. Logo, pela simples leitura desse artigo, constata-se que a violação da imagem está condicionada a transgressão do direito à honra.

Nas palavras de Gustavo Tepedino, no sistema do Código Civil, o referido dispositivo:

(...) limitar-se-ia a reputar abusivo o uso da imagem quando se viola a honra (...) ou quando se destina a fins comerciais, o que restringiria a tutela autônoma à imagem à sua utilização com fins comerciais. Dito diversamente, no sistema do Código Civil, só configuraria verdadeira violação da imagem o seu uso comercial não autorizado, uma vez que, na outra hipótese, o que é objeto de tutela é a honra.⁹⁴

O referido posicionamento retrógrado do nosso atual Código Civil, por óbvio, não deve prevalecer. Caberia aqui uma leitura constitucional⁹⁵ do dispositivo mencionado como modo de ressaltar a autonomia do direito à própria imagem e a superação definitiva das teorias vinculativas. A Carta Constitucional Brasileira, em seu artigo 5º, X,⁹⁶ assegura a inviolabilidade da imagem em si, *ao lado* da inviolabilidade de outros bens jurídicos, tais como a intimidade e a honra. Não submete, a Constituição, a proteção da imagem à violação de qualquer outro bem jurídico.

Percebe-se, assim, da simples leitura do dispositivo constitucional, a opção do constituinte pela autonomia do direito à própria imagem. Ressalte-se

destinarem a fins comerciais." (Grifou-se)

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin; BARBOZA, Heloisa Helena. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. vol. 1, 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 55.

⁹⁵ A respeito da Constitucionalização do Direito Civil: "Antes havia a disjunção; hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)." LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Constitucionalização do direito civil*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n. 141, 1999, p. 100.

⁹⁶ Art. 5º, X, CF/88 – "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

que o Projeto que resultou no Código Civil de 2002 data da década de 1970, o que poderia justificar, ao menos em parte, a flagrante defasagem doutrinária da Lei Civil em relação à Constituição.

Ao concebermos o direito à própria imagem como um direito autônomo, estaríamos oferecendo uma proteção mais ampla à pessoa humana, adequando-o aos demais direitos da personalidade, superando-se, assim, o paradigma patrimonialista. Num sistema no qual se firma como princípio-reitor a dignidade da pessoa humana, a autonomia do direito à própria imagem, mais do que interessante, se mostra necessária.

3.2 A imagem e o direito à intimidade.

Para alguns autores, a imagem é elemento da intimidade; para essa teoria, a violação da imagem pressupõe a da intimidade. Essa concepção doutrinária é defendida pelo italiano De Cupis, quando se refere ao direito à imagem como um dos desdobramentos do direito ao resguardo.

Antes de se discutir acerca dessa teoria que vincula a imagem ao direito à intimidade, cabe mencionar o debate doutrinário acerca da distinção entre intimidade e vida privada.

Há autores que utilizam os termos intimidade e vida privada como sinônimos.⁹⁷ Todavia, certamente há diferenciação de conteúdos entre os termos, pois não haveria sentido o legislador se referir a ambas⁹⁸, e pretender que não tivessem conceitos jurídicos distintos.

⁹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Obra citada, p.37; "(...) expressando igual conteúdo de conceito, embora tenhamos preferido, para a titulação do trabalho, o termo vida privada, porque, particularmente, o consideramos a acepção mais abrangente - CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997, p.43; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7, p.110: A intimidade "(...) é zona espiritual reservada de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos, constituindo um direito da personalidade, daí o interesse jurídico pelo respeito à esfera privada." Constata-se que a referência à expressão "esfera privada" mostra a desatenção da autora em relação ao uso de um (vida privada) ou outro (intimidade) termo.

Para René Ariel Dotti, intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.⁹⁹

Pontes de Miranda ensina que o direito à intimidade concerne ao direito “a que se exclua o tornar-se conhecido algum fato, qualidade ou a pessoa mesma”¹⁰⁰.

Nas lições de Sidney Guerra, a vida privada corresponde à “esfera íntima de cada um que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, (...) neste caso a pessoa poderia partilhar com as pessoas que bem lhe conviesse”¹⁰¹, como, por exemplo, no âmbito das relações familiares. Por esse entendimento, o direito à intimidade seria uma espécie do gênero direito à vida privada.

Já para Carlos Alberto Bittar, a intimidade limita a inserção de terceiros na esfera íntima do homem; considera que são elementos da intimidade, a vida privada, a família, o lar.¹⁰² Isso significa o contrário, ou seja, a vida privada seria componente da intimidade.

Rabindranath considera a intimidade da vida privada, cujo conteúdo corresponde à intimidade da vida pessoal, familiar, sentimental, além de “outras camadas intermediárias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio (...) e de outros meios de comunicação privada, dos dados pessoais informatizáveis, dos rendimentos patrimoniais (...) bem como sobre seu direito a estar só.”¹⁰³

⁹⁸ Por exemplo: CF/88, art.5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

⁹⁹ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.69.

¹⁰⁰ PONTES DE MIRANDA. Obra citada, p.57.

¹⁰¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 2.ed., p.47.

¹⁰² BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 103.

¹⁰³ SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 318-25.

A classificação mais clara e didática acerca dessa matéria se encontra na lição da ciência jurídica alemã, segundo a qual indica a existência de três círculos concêntricos, referentes ao resguardo da pessoa humana. O maior círculo (*Privatsphäre*) representa a vida privada, de que se excluem do conhecimento público aspectos específicos da pessoa; o círculo intermediário (*Intimsphäre*) trata da intimidade, a qual expressa uma esfera confidencial, mais limitada que a vida privada. O menor círculo (*Geheimsphäre*) circunscrito em relação aos anteriores aborda o sigilo, a vida íntima *stricto sensu*, isto é, corresponde à esfera do segredo.

Henkel, citado por Paulo José da Costa Júnior, expressa bem o que a doutrina majoritária alemã entende por intimidade:

(...) fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o “quibus ex populo”, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Vale dizer, da esfera de intimidade ainda resta excluído não apenas o público em geral, como é óbvio, bem assim determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num âmbito mais amplo.

104

Tércio Ferraz Júnior lecionou, de modo eloqüente, que intimidade consiste no “âmbito do exclusivo que alguém reserva a si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da vida privada que por mais isolada que seja, é sempre viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum).”¹⁰⁵

¹⁰⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só*. São Paulo: Editora Siciliano, 2004, p. 37.

¹⁰⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. n.1, São Paulo, 1992, v.1, p.72.

O professor Elimar Szaniawski, fundado no pensamento de Pontes de Miranda, faz a seguinte distinção:

(...) [direito à intimidade significa] o direito que a pessoa possui de se resguardar dos sentidos alheios (...), enquanto que o direito ao segredo consiste na não-divulgação de determinados fatos da vida de alguém, cujo conhecimento foi obtido licitamente. O segredo da vida privada ou sigilo consiste na liberdade de não emitir o pensamento para todos ou além de certas pessoas.¹⁰⁶

Gilberto Haddad Jabur afirma que a intimidade alude ao modo próprio de viver, sem a intromissão de terceiros; nesse âmbito, apenas considera-se o convívio de familiares e alguns amigos. Ocorre que há uma esfera mais restrita, mais confidencial, a qual se denomina segredo, "(...) grau mais acentuado de reserva, pertencendo ambos os bens [a intimidade e o segredo] à privacidade [ou vida privada] (...), gênero do qual são espécies."¹⁰⁷

O direito ao segredo encontra eco na doutrina de Carlos Alberto Bittar, para quem direito à intimidade engloba elementos mais amplos da esfera privada, como a "(...) pessoa em sua introspecção e na extensão do lar, da comunicação direta e da correspondência (...)"¹⁰⁸, enquanto que o bem jurídico do direito ao segredo é o sigilo profissional, pessoal ou comercial. Isso significa que o direito ao segredo envolve "(...) fatos específicos, conservados no âmbito da consciência, por não convir ao interessado a sua divulgação (...)"¹⁰⁹.

¹⁰⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993, p.128.

¹⁰⁷ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e Direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.261.

¹⁰⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.116.

¹⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.116.

No intuito de justificar a importância das distinções realizadas, tem-se a tese de que o artigo 5º da CF/88, inciso X, trata distintamente, em termos conceituais, a intimidade e a vida privada, e por causa da omissão do legislador infraconstitucional, cabe à jurisprudência e à doutrina preencher de conteúdo tais conceitos jurídicos.

Ademais, a relevância na distinção reside, na prática, no fato de que se poderia ocorrer a lesão a um bem jurídico sem, necessariamente, a violação de outro direito. Logo, nesse caso, haveria a possibilidade de ofensa a ambos os direitos ou apenas a um deles.

Após ter-se frisado a separação daqueles conceitos jurídicos, far-se-á um relato sobre a teoria vinculativa da imagem à intimidade.

Para alguns autores, a imagem é elemento da intimidade. Insiste-se: para essa teoria, a violação da imagem pressupõe a da intimidade. Essa concepção doutrinária é defendida pelo italiano De Cupis, quando se refere ao direito à imagem como um dos desdobramentos do direito ao resguardo:

Uma das manifestações importantes do direito ao resguardo é o chamado direito à imagem. Com a violação do direito à imagem, o corpo, e as suas funções não sofrem alteração; mas verifica-se relativamente à pessoa uma mudança da discrição de que ela estava possuída, e também uma modificação de caráter moral (a circunspeção, reserva ou discrição pessoal, embora não faça parte da essência física da pessoa, constitui uma qualidade moral dela).¹¹⁰

No direito norte-americano, guardadas as diferenças entre o Civil Law e a Common Law, a proteção da imagem se dá no âmbito da vida privada, entendida num sentido amplo, consubstanciada no conceito jurídico *lato sensu* “Right to privacy”. Dentre as especificidades desse conceito, há o

¹¹⁰ CUPIS, Adriano de; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004, p. 140.

direito de uma pessoa notória explorar comercialmente a sua imagem, fundada na figura jurídica “right of publicity”; outra figura existente é o “false light under the public eyes”, figura jurídica semelhante à imagem-atributo.¹¹¹ Em suma, a jurisprudência americana deu à vida privada um sentido muito amplo, capaz de abranger qualquer intromissão indevida na esfera da privacidade do indivíduo, e é nesse âmbito, como extensão do direito à privacidade, que está inserida a tutela à imagem.

O Professor Francisco Amaral demonstra confusão ao tratar do tema em apreço, como se pode observar na seguinte passagem: “O direito ao recato consiste no direito de cada um ter preservada a intimidade de sua vida privada da indiscrição alheia. Sem contorno preciso, traduz-se no direito à imagem, no direito ao sigilo da correspondência e da comunicação telegráfica ou telefônica.”¹¹²

Nota-se que o referido professor situa o direito à imagem no âmbito do direito ao recato.

Nesse sentido, encontramos o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. (...) Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.*¹¹³ (GRIFO NOSSO)

¹¹¹ SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002, p.74.

¹¹² AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 269.

Notaroberto Barbosa expressa bem o erro dessa corrente teórica, ao explicar que ela leva em conta somente um dos possíveis aspectos do direito à própria imagem, que é a estreita relação desse direito com esfera privada do sujeito de direitos. Dessa forma, “esta teoria reduz a mera expressão de outro valor distinto, como é a intimidade.(...) É teoria reducionista no que tange à proteção jurídica da imagem, e por tal insuficiente.”¹¹⁴

Com base na tese de subordinação da imagem ao direito à intimidade, têm-se muitos problemas sem respostas, tais como casos de exploração econômica da imagem. Afinal, pode-se, indubitavelmente, haver lesão à imagem sem que haja relação com a vida privada, já que são bens jurídicos autônomos, tal como Santos Cifuentes ilustra:

Uma persona se retrata y permite expressamente, por dinero u otro motivo, que la imagen se utilice em propaganda de una mercadería de uso común. Difundida en afiches, tarjetas, cinematógrafo y televisión del lugar, ya no podría hablar de que esse retrato suyo representa una parte de su esfera secreta, de la intimidad o reserva de su figura. Pero resulta que otra empresa comercial o publicitaria, para propaganda de productos de distinta marca o naturaleza se apropia de aquella imagen ya divulgada y, a su vez, la utiliza. ? Corresponde que la persona pueda defenderse contra la segunda difusión no autorizada y tampoco querida? Por de pronto, ya no podría invocar um ataque a su intimidad. Creo, no obstante, que La demanda seria justa y viable.¹¹⁵

¹¹³ REsp. 267.529/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ 18/12/2000 p. 208.

¹¹⁴ BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo:Saraiva, 1989, p.39.

¹¹⁵ CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*.2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1995, p.511.

Portanto, a imagem e a intimidade, conforme defende o direito civil contemporâneo, são suscetíveis de violação separadamente.

Ocorrerá lesão à intimidade quando houver a interferência na vida pessoal, a qual corresponde o conjunto de dados que digam respeito apenas ao indivíduo ou a um restrito círculo familiar e de amigos. Enquanto que a imagem, em linhas gerais, sofrerá afronta quando houver veiculação desautorizada da imagem retrato ou da imagem atributo de alguém.

Quanto à imagem atributo, é mais fácil de compreender a diferença em relação à intimidade, pois a imagem atributo decorre da vida em sociedade. Além disso, o objeto do direito à imagem atributo corresponde aos gestos da pessoa; isso significa que há a tutela jurídica contra a difusão de notícias distorcidas que reflitam na alteração dos atributos da pessoa. Já o objeto do direito à vida privada refere-se aos fatos do âmbito privado do ser humano; isso quer dizer que se verifica a proteção quanto à propagação de informações verdadeiras nessa esfera.

Maria Affornalli, em argumento por meio do qual defende a proteção dissociada desses bens juridicamente protegidos, esclarece:

Enquanto o direito à intimidade visa amparar seu titular contra a intromissão em sua vida privada, o direito à própria imagem atenta para a proibição da fixação da imagem por qualquer meio apto, sua divulgação e publicação (elemento moral, extrapatrimonial) e, ainda, faculta a exploração econômica da própria imagem, nas condições estabelecidas pelo representado (elemento material, patrimonial, right of publicity).¹¹⁶

¹¹⁶ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 43.

Vale também lembrar o exemplo trazido por Walter Moraes,¹¹⁷ a fim de demonstrar a distinção entre os bens jurídicos intimidade e imagem: havendo outra publicação de um retrato, esta segunda publicação ofende tão somente o direito à própria imagem, independente do conteúdo do objeto, se a fotografia fosse divulgada, na primeira vez, de forma consentida.

Em suma, reforçando a crítica, não há sucessividade de direitos nesse caso, isto é, o direito à imagem não deriva, em hipótese alguma, do direito à vida privada (ou do direito à intimidade, para aqueles que entendem pela distinção conceitual). Todos esses direitos devem ser encarados como especificidades dos direitos da personalidade, também tutelados em nível constitucional como direitos fundamentais.

3.3 A imagem e o direito de autor.

Ainda no que tange às teorias reducionistas do direito à imagem, há aquela que o considera como elemento do direito de autor.

Para Regina Sahm, o estudo do direito à imagem, via de regra, acompanhou, originariamente, o desenvolvimento do direito de autor. A partir da invenção da fotografia, em 1829, na França, houve uma atenção à imagem das pessoas, assim como uma gama de debates acerca desse tema por parte dos juristas.¹¹⁸

Conforme ensina Zulmar Fachin, a teoria que vincula o direito à imagem à proteção do direito autoral parte da premissa de que ambos os direitos são semelhantes. (p. 61)

O direito de autor vincula o autor e sua criação intelectual, “(...) sob o ângulo do relacionamento criativo, ou seja, do elo espiritual entre o autor

¹¹⁷ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do direito: dialética jurídica, direito constitucional-tributário. São Paulo: Saraiva, 1977. v.25, p. 343.

¹¹⁸ SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002, p.44.

e sua concepção intelectual, plasmada no mundo exterior (...).¹¹⁹ Esse direito relativo às criações intelectuais compreende dois aspectos, o moral e o patrimonial.¹²⁰ O elemento moral refere-se à criação da obra, corresponde à emanção da pessoa humana na posição de inventor da obra de espírito. O elemento patrimonial manifesta-se na quantificação econômica da obra intelectual.

Na esfera da doutrina francesa, E. Gaillard, J. Ghestin, G. Goubeaux, D. Acquarone atribuem o caráter dúplice do direito autoral – moral e patrimonial – também ao direito à própria imagem. Desse modo, sustentam que com base no direito à imagem, as pessoas físicas têm monopólio de exploração sobre a própria imagem, como se fossem titulares de um direito autoral sobre sua imagem.¹²¹

A construção do direito à própria imagem desenvolveu-se, notadamente, a partir de legislações a respeito de direito de autor.

O vazio legislativo acerca do direito à imagem viabilizou o surgimento desta teoria. No Direito brasileiro, durante muito tempo, vigeu a norma do art. 666, inciso X, do Código Civil, para tratar problemas referentes ao direito à imagem.¹²²

Verifica-se que o traço típico do direito de autor é o ato de criação. Por isso, os autores divergentes dessa teoria sustentam que os direitos de personalidade propriamente ditos, como o direito à imagem, se distinguem do direito de autor exatamente pela ausência desse ato criador naqueles direitos. Defendem que não se pode atribuir poder jurídico autoral sobre a própria imagem, pois não há sentido em dizer que o ser humano é criador da sua imagem. Nessa linha, Kohler levanta reflexões: “O que eu criei, eu introduzi no

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.134.

¹²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.136.

¹²¹ SAHM, Regina. Obra citada, p.197.

¹²² FACHIN, Zulmar. Obra citada, p.61.

mundo. Mas eu criei a minha própria figura? Sou eu o autor do meu Eu corporal? Da minha aparência?”¹²³

4 Os limites do exercício do direito à própria imagem

Todos os direitos da personalidade – direito à liberdade, à honra, à intimidade, à imagem, etc. – devem ser encarados como especificidades dos direitos da personalidade, também tutelados em nível constitucional como direitos fundamentais. Assim sendo, faz-se a ressalva de que podem sofrer algumas restrições no âmbito de cada um deles, quando houver casos concretos de colisão de direitos.

Desse modo, é compreensível que a liberdade de imprensa possua fronteiras, as quais correspondem aos aspectos essenciais de pessoa. Assim sendo, por questão de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e de manutenção da ordem social, à liberdade também se deve conferir alguns limites, de modo que seu exercício não seja desenfreado e cerceado apenas pelo subjetivo bom senso de cada um. Por isso, o amplo acesso à informação deve levar em conta os direitos da personalidade. Atenta-se ao fato de o menor de idade possuir ainda uma esfera de proteção de sua dignidade ainda maior, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção dos Direitos da Criança, a fim de garantir o desenvolvimento social e psíquico pleno.¹²⁴

¹²³ BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989, p.31.

¹²⁴ LEI nº 8.064, ECA, art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º *Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. (...) (GRIFO NOSSO).*

Se houver divulgação da imagem de um indivíduo, sem seu consentimento, em um caso não excepcionado pela lei, isto é, se não houver motivação de ordem pública para sua exploração, fere-se, então, o bem jurídico autônomo *imagem*; se, neste caso, ocorre violação de outros bens jurídicos, como a honra e a intimidade, é outra questão, pois devem ser considerados autônomos.

Por ser o direito à própria imagem tutelado em sede constitucional, corresponde a um direito fundamental, de igual hierarquia em relação à liberdade de imprensa. Dessarte, não se faz possível preestabelecer uma ordem abstrata e apriorística entre tais direitos.

Sobre esse tema, vale trazer ao presente estudo a seguinte passagem do Ministro Carlos Ayres Britto:

(...) em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressalvado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima, como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade. É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição.

Em suma, tem-se que tal questão não deve ser tratada de modo simplista, como se fosse possível a existência de uma fórmula estática segundo a qual servisse de instrumento para a solução das situações conflitantes do caso concreto – hipóteses de colisões de direitos.

Vale registrar, também, o Enunciado 139 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê limites ao exercício dos direitos à própria imagem:

III Jornada STJ. Enunciado 139: "Art. 11 - Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes".

Urge, nesses casos, que o intérprete realize uma ponderação casuística, a fim de se verificar se houve manifesto excesso – *abuso de direito* – no exercício do direito, o qual deve ser pautado pela *boa fé*, pelos *bons costumes* ou pelo *fim social ou econômico*.

Capítulo III – A tutela jurídica do direito à própria imagem

1. A tutela dos direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 admitiu, de modo expresso, os direitos personalíssimos e os chamados danos morais. Conforme ensinamentos de Mota Pinto¹²⁵, para citar apenas este autor, os referidos direitos visam à proteção de bens jurídicos essenciais da pessoa, relativos à personalidade, e, ao mesmo tempo, não os vincula à apreciação pecuniária.

Conjugando a disciplina constitucional dos referidos direitos com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, compreende-se, então, a pessoa humana como vértice do ordenamento jurídico, como valor social que deve ser protegido e respeitado pelo Estado de Direito. A posição à qual foi elevada a pessoa humana na atual ordem constitucional faz com que esta não se satisfaça com a tutela tradicionalmente oferecida aos direitos da personalidade.

¹²⁵ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Obra citada, p. 207.

Feita a análise acerca das dificuldades de configuração jurídica dos direitos da personalidade, voltaremos nossos esforços para o estudo de uma questão igualmente interessante e controvertida: a tutela dos direitos da personalidade.

Nesse ponto, analisaremos alguns meios de tutela dos direitos da personalidade e observaremos qual dentre esses parece mais adequado para tutelar direitos dessa magnitude.

O caráter patrimonialista do direito brasileiro que, conforme demonstrado *supra*, tanto influenciou na determinação de uma concepção de direitos da personalidade, também exerceu forte influência no que concerne à tutela dos referidos direitos.

Sérgio Cruz Arenhart nos explica que, em termos gerais, há duas modalidades básicas de tutela processual: a tutela repressiva e a tutela preventiva, sendo que a grande maioria dos procedimentos concebidos no ordenamento jurídico brasileiro tem caráter repressivo.¹²⁶

Compreendendo-se a jurisdição como função estreitamente ligada à atuação do direito subjetivo privado, tem-se que, na tutela repressiva, só haveria intervenção da jurisdição posteriormente à violação do direito, ou seja, após ter-se causado um dano.¹²⁷

Eroulths Cortiano Junior nos chama a atenção para o fato de que a tutela da personalidade, no âmbito do direito privado, tradicionalmente “(...) só se encontrava (e mesmo aí apenas recentemente) na idéia de reparação do dano, através da responsabilização civil do agente causador de um evento danoso.”¹²⁸

O dano causado pela violação de um dos direitos da personalidade é chamado de não-patrimonial, ao passo que não pode ser expresso em dinheiro, porém, normalmente é sancionado pela imposição do ressarcimento pecuniário¹²⁹, através da responsabilização civil daquele que causou o dano.

¹²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*, p. 98.

¹²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Obra citada, p. 99.

¹²⁸ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Obra citada, p. 34.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, p. 419.

Percebe-se, então, o caráter essencialmente patrimonialista da responsabilidade civil, a qual normalmente objetiva a reparação do dano não-patrimonial já causado, através da fixação de uma quantia em dinheiro. Nos dizeres de Cortiano Junior: “O fundamento, então, não é a agressão em si, mas o prejuízo causado pela agressão.”¹³⁰

A tutela repressiva, baseada no ressarcimento pecuniário do dano, mostra-se perfeitamente adequada à concepção tradicional dos direitos da personalidade como direitos subjetivos, pois ambos, concepção e tutela, pertencem a um paradigma patrimonialista do direito.

No entanto, se pensarmos a personalidade como o “*valor fundamental do ordenamento*”¹³¹, se pensarmos os direitos da personalidade como categoria anterior e superior ao Estado¹³², que deve ser respeitada e garantida por este, perceberemos que o mero ressarcimento pecuniário do dano, através da responsabilização civil do agente causador desse dano, não parece adequado para tutelar direitos dessa magnitude.

2. Tutela repressiva.

O caráter patrimonialista do direito brasileiro que, conforme demonstrado *supra*, tanto influenciou na determinação de uma concepção de direitos da personalidade, também exerceu forte influência no que concerne à tutela dos referidos direitos.

O ilustre professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti aponta que o dano sempre foi suscetível de apreciação pecuniária, o que motivou, no passado, uma noção patrimonialista de ressarcimento.¹³³

¹³⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Obra citada, p. 34.

¹³¹ PERLINGIERI, Pietro. Obra citada, p. 155.

¹³² CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Obra citada, p. 50.

¹³³ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Las normas fundamentales de Derecho Privado*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 1995, p. 387.

O dano causado pela violação de um dos direitos da personalidade é chamado de não-patrimonial, ao passo que não pode ser expresso em dinheiro, porém, normalmente é sancionado pela imposição do ressarcimento pecuniário, através da responsabilização civil daquele que causou o dano.

Percebe-se, então, o caráter essencialmente patrimonialista da responsabilidade civil, a qual normalmente objetiva a reparação do dano não-patrimonial já causado, através da fixação de uma quantia em dinheiro.¹³⁴

Os direitos da personalidade, devido a sua já ressaltada importância, carecem de uma tutela preventiva¹³⁵, que evite que o dano chegue a ser causado.

Pelo fato de haver hipóteses em que não é possível valer-se da tutela preventiva da personalidade, ou seja, situações em que o dano à pessoa já foi causado, faz-se importante refletir acerca da tutela repressiva dos direitos da personalidade. No Brasil, essa tutela repressiva da personalidade é realizada através da figura do dano moral.

Lorenzetti, ao tratar do assunto nos explica que “el daño moral es el resarcimiento concedido por los sufrimientos, las molestias, las heridas en las afecciones. Es el dolor físico, el padecimiento del ánimo.”¹³⁶

O referido autor defende que essa idéia de dor, para configuração de dano moral, se mostra superada, na medida em que se reconhece um “patrimônio moral” da pessoa, o qual, em verdade, corresponderia à personalidade humana e seus aspectos, tais como a honra, a imagem, a intimidade e a integridade física.

¹³⁴ Eroulths Cortiano Junior nos chama a atenção para o fato de que a tutela da personalidade, no âmbito do direito privado, tradicionalmente “(...) só se encontrava (e mesmo aí apenas recentemente) na idéia de reparação do dano, através da responsabilização civil do agente causador de um evento danoso.” CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Obra citada, p. 34.

¹³⁵ Não cabe, aqui, discutirmos acerca da tutela preventiva dos direitos da personalidade. Outrora já concluímos que o instrumento mais adequado à tutela preventiva dos direitos da personalidade seria a ação inibitória antecipada. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 249-268; ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

¹³⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. Obra citada, p.389.

Desse modo, Lorenzetti argumenta que já é “(...) difícil hablar de daño moral. En la mayoría de los supuestos la lesión moral no define la cuestión de la admissibilidad del resarcimiento, que em algunos casos se produce daño moral por la sola violación formal de un derecho subjetivo. Comienza a hablarse de daño a la persona.”¹³⁷

Da leitura analítica deste trecho, pode-se identificar a passagem do dano moral para o conceito de dano extrapatrimonial objetivo, ou seja, não se faz mais necessária a demonstração de conseqüências danosas; defende-se, nesse âmbito temático, que há dano como resultado da lesão em si. A verificação do dano é objetiva, pelo simples fato da ocorrência de violação do direito. É o que Lorenzetti chama de “autonomía del daño a la persona.”¹³⁸

Conclui o autor, deste modo, que é inadequado falar-se em dano moral; acredita-se que a denominação mais acertada seria dano extrapatrimonial objetivo, na medida em que se constata o dano a partir da simples violação do direito da personalidade em si, por se tratar de uma situação subjetiva existencial, e não patrimonial. Nesse sentido, deve-se dispensar a demonstração de dor, constrangimento ou sofrimento para a configuração de dano moral, importando estes elementos apenas para a fixação da verba indenizatória.

Expressando de forma bastante clara o entendimento ora defendido, o Ministro Ruy Rosado Aguiar, em voto proferido no Recurso Especial nº 46.420-0/SP, assim se manifestou: “Alegou-se a inexistência de prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só aí já está o dano moral.”¹³⁹

Diante do exposto, podemos afirmar que a transgressão ao direito à própria imagem implica, automaticamente, em dano extrapatrimonial, podendo, ou não, gerar dano patrimonial, conforme seja este comprovado.

¹³⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. Obra citada, p. 391.

¹³⁸ LORENZETTI, Ricardo Luis. Obra citada, p. 3

¹³⁹ REsp nº 46.420-0/SP, Relator Ministro Ruy Rosado Aguiar, julgado em 12/09/1994. in: RSTJ nº 68, p. 358-366.

Logo, a divulgação desautorizada da imagem de um indivíduo, sem se enquadrar nas exceções dessa proteção¹⁴⁰, acarreta em violação ao direito à imagem e produz dano per se – *in re ipsa* –, sendo, por isso, um direito autônomo da personalidade. Se também houver ofensa à honra ou à intimidade, isso importa para a extensão do dano extrapatrimonial e para a quantificação do montante compensatório.

Demonstrado que a concepção do dano extrapatrimonial objetivo – autonomia do dano – é o meio de tutela jurídica mais adequado aos direitos da personalidade na contemporaneidade, verificaremos, a seguir, a aplicação deste conceito em alguns julgados:

Agravo Regimental no Agravo nº 162.918/DF

Direito à imagem – violação – Ação de reparação de danos morais.

Evidenciada a violação do direito à imagem, resulta daí o dever de indenizar os danos morais sofridos, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo.¹⁴¹

Apelação Cível nº 0020076-90.2007.8.19.0003/RJ

(...) O dano moral, por conseguinte, se faz presente, sendo perfeitamente cabível, assim, a reparação aos autores, como bem remarcado pelo Min. Sálvio de Figueiredo, no Resp 267.529 que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização

¹⁴⁰ O direito à imagem deve ser excepcionado nas situações concernentes: a) à manutenção da ordem pública e da administração da justiça; b) se disser respeito ao interesse real da sociedade; c) caso seja uma imagem captada em multidão, que apenas tenha o objetivo de retratar a paisagem, e não as pessoas que compõem a figura. Artigo 20, caput, Código Civil.

¹⁴¹ Agravo Regimental no Agravo nº 162.918/DF, Relator: Ministro Barros Monteiro, julgado em 06.06.2000; in Revista de Direito Privado nº 06, p. 257/258.

*indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral).*¹⁴²

Como observamos, o dano provocado à imagem da pessoa humana constitui hipótese de dano *in re ipsa*, ou seja, a simples utilização da imagem do indivíduo, sem o seu consentimento, já configura lesão a este direito da personalidade.

Apesar das decisões aqui colacionadas demonstrarem uma abertura do judiciário para o entendimento do dano extrapatrimonial objetivo e, uma conseqüente evolução da jurisprudência brasileira no que concerne à tutela dos direitos da personalidade, devemos atentar para o fato de que as referidas decisões ainda fazem parte de uma corrente minoritária, razão pela qual devemos continuar trabalhando no sentido de enquadrar, definitivamente, a tutela dos direitos da personalidade no paradigma da pessoa humana.

Oportuno destacar, com o intuito de se superar definitivamente as teorias reducionistas, a recente súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça.¹⁴³

Entretanto, ainda é possível colher julgados, inclusive do STJ, que ignoram o reconhecimento da autonomia do dano ao direito à própria imagem, tal como se pode observar:

A Turma reconheceu a improcedência da ação de reparação de danos materiais e morais, reafirmando que a divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar. Na hipótese, a exposição do recorrido deu-se em cartazes e folders publicitários que serviam apenas para divulgar jogos universitários. A sentença julgou improcedente o pedido, assinalando que o autor trabalhava no complexo desportivo da universidade com a função de atender aos

¹⁴² Apelação Cível nº 0020076-90.2007.8.19.0003/RJ, Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho, julgado em 23 de março de 2010. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003D8A8A60DB091A130AC512F1641702EB709C4023B0B4F>

¹⁴³ Súmula n. 403, STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

alunos e ao público frequentador, além de ser responsável pela locação de canchas esportivas, assim, devia saber, com certa antecedência, de qualquer acontecimento a ser promovido e realizado no seu local de trabalho, mas o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo o dano moral. Para o Min. Relator, no contexto dos autos, não há o dever de indenizar por uso da imagem utilizada (em folders e cartazes) porque não trouxe ao autor qualquer dano à sua integridade física ou moral, além de que o recorrente não a utilizou com fins econômicos. Precedentes citados: AgRg no Ag 735.529-RS, DJ 11/12/2006, e REsp 622.872-RS, DJ 1º/8/2005. REsp 803.129-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 29/9/2009.

Não obstante ter a súmula assegurado o direito à indenização àquele que teve sua imagem violada, nota-se que a autonomia dada ao direito à imagem não foi tão ampla assim. Isso, pois, a súmula, ainda numa perspectiva sobremaneira patrimonialista, condiciona a configuração do dano objetivo tão somente à hipótese de utilização desautorizada da imagem para fins econômicos ou comerciais.

De qualquer maneira, já é possível considerar uma evolução expressiva sobre o tema da responsabilidade civil por parte da jurisprudência pátria. Basta lembrarmos-nos de julgados emblemáticos, tal como o famigerado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual julgou improcedente a pretensão à indenização por danos morais de uma atriz que teve fotografias suas divulgadas em revista, de modo desautorizado:

O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento. Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconstentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação. Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha,

*naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exaltação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido. Só mulher feia pode sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais e em revistas. As bonitas não.*¹⁴⁴

Desse modo, está demonstrada a necessidade de uma aplicação ampla do conceito de autonomia do dano. Quer-se dizer, aqui, que a identificação do dano em sentido jurídico ao de dano em sentido material, qual seja aquele manifestado mediante dor ou prejuízo econômico, não deve ser admitido.

Portanto, a partir dos ensinamentos de Carnelutti¹⁴⁵, deve-se conceber o dano como lesão a um interesse juridicamente tutelado. Assim, a concepção de dano moral não mais estaria imbricada à noção de dor, mas sim, à lesão ao interesse tutelado, que no caso em tela, refere-se a uma situação da própria pessoa humana.

Faz-se, então, necessária a superação da idéia de dano moral, a partir da construção do conceito do dano extrapatrimonial objetivo. Por ser a dor um critério subjetivo e relativo, que reside no íntimo das pessoas, impossível sua investigação, para a aferição do dano. A vinculação da ofensa dos direitos da personalidade a um momento consequencial, expressado pelo sofrimento, a fim de restar configurado o dano moral é idéia que merece ser rejeitada.

3. Tutela preventiva

¹⁴⁴ Acórdão publicado na Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nº 41, p. 184-187)

¹⁴⁵ “(...) il danno riguarda sempre la situazione della persona rispetto al bene, non il bene in sè. Appunto il concetto di lesione si attaglia all’interesse, non invece al bene. Questo è il motivo, per cui la formula può e deve essere semplificata in queste parole brevi: lesione di interesse. Non credo Che Il danno possa essere definito più precisamente di così. Il danno e Il reato, Milão: Cedam, 1930, p.14

Diante da flagrante inadequação do meio de tutela usualmente oferecido para a proteção dos direitos da personalidade, surge espaço para a doutrina pensar um meio de tutela que se mostre mais eficaz e adequado para a proteção dessa categoria de direitos.

Uma alternativa para se fugir da reparação pecuniária do dano causado seria o ressarcimento na forma específica, que consistiria em um fazer ou em uma entrega que restituísse ao titular coisa da mesma espécie da violada.¹⁴⁶

No entanto, apesar de se mostrar uma importante opção de superação do paradigma patrimonialista no que diz respeito à proteção de direitos patrimoniais, o ressarcimento na forma específica parece ser de difícil aplicabilidade na tutela dos direitos da personalidade. A esse respeito, assim se posicionou Sérgio Cruz Arenhart:

Vê-se, pois, a difícil missão do direito, no que pertine à proteção aos direitos da personalidade, já que a tutela específica, neste campo, muito dificilmente poderá restaurar, ao lesado, seu idêntico interesse violado. A honra, por exemplo, uma vez maculada, jamais poderá ser restaurada em sua forma primitiva; bem o demonstra a tentativa teratológica da criação da doutrina do dano moral em nosso ordenamento.

147

Ao se optar por uma concepção de direitos da personalidade que os coloca como uma categoria superior e anterior ao Estado, devendo oferecer uma proteção ampla à pessoa humana, e atentando para o fato de que tais direitos são afirmados constitucionalmente como invioláveis¹⁴⁸, fácil é perceber que a tutela repressiva, em qualquer de suas formas, não será adequada para a proteção desses direitos.

Os direitos da personalidade, devido a sua já ressaltada importância, carecem de uma tutela preventiva, que evite que o dano chegue a ser causado.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada, p. 423.

¹⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Obra citada, p. 108.

¹⁴⁸ O artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Atento a esse fato, Luiz Guilherme Marinoni apresenta a chamada “tutela inibitória”¹⁴⁹. Na legislação brasileira atual, não é difícil encontrar dispositivos que fundamentem a referida tutela. Marinoni afirma que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, configura verdadeiro direito fundamental à tutela preventiva.¹⁵⁰

Sérgio Cruz Arenhart, nessa mesma linha, apresenta o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro¹⁵¹ como “veículo da tutela inibitória genérica no Brasil”.¹⁵²

No que concerne especificamente aos direitos da personalidade, uma leitura atenta mostra que os artigos 11 e 12 do Código Civil Brasileiro de 2002 garantem, também, o direito à tutela preventiva.¹⁵³

Visto que a tutela preventiva dos direitos da personalidade possui a devida fundamentação no ordenamento jurídico, cabe analisar agora a sua atuação.

Conforme explica Marinoni, a tutela inibitória, que visa à inibição do agente que ameaça atentar contra direito alheio, baseia-se na mera probabilidade de ilícito, que ocorre antes mesmo de haver probabilidade de dano:

(...) imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa

¹⁴⁹ “A ação inibitória é consequência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente os de conteúdo não-patrimonial.” MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada, p. 251-253.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada, p. 254.

¹⁵¹ O artigo 461, *caput*, do CPC assim dispõe: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especificada obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

¹⁵² ARENHART, Sérgio Cruz. Obra citada, p. 110.

¹⁵³ Ao afirmar que o exercício dos direitos da personalidade não podem “sofrer limitação voluntária”, o artigo 11 do CC/2002, ressalta a inviolabilidade desses direitos. O artigo 12 do CC/2002, por sua vez, ao determinar que “pode-se exigir que cesse a ameaça” a direitos da personalidade, garante o direito à tutela preventiva dos direitos da personalidade.

*ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma conseqüência eventual do ato contrário ao direito, os quais (o dano e o ato contrário ao direito), assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.*¹⁵⁴

Nessa mesma linha de raciocínio, Sérgio Cruz Arenhart nos chama a atenção para o fato de que muitas vezes a efetividade da tutela inibitória estará condicionada ao correto manuseio de mecanismos de tutela imediata provisória, ou seja, vai depender da possibilidade de antecipação dessa tutela.

155

Sem a tutela inibitória antecipada, o titular do direito da personalidade ameaçado correrá o risco da demora da decisão judicial,¹⁵⁶ sendo possível e até mesmo provável que seu direito venha a ser lesado.

Conclusão

O percurso teórico até aqui desenvolvido nos permitiu esboçar algumas conclusões que, longe de pretender esgotar o tema, apresentam-se como meras opções teóricas.

Percebemos ao longo do trabalho a necessidade de se superar aquele paradigma patrimonialista que prendia os direitos da personalidade a uma roupagem própria dos direitos patrimoniais e os tutelava tardiamente através do ressarcimento pecuniário.

No que concerne à configuração jurídica dos direitos da personalidade, pareceu-nos mais oportuna aquela proposta que defende uma reunião das noções de direito subjetivo e liberdade pública, como modo de

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada, p. 255.

¹⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Obra citada, p. 116.

¹⁵⁶ “O pedido de tutela inibitória antecipada busca a concessão de antecipação de tutela pelo perigo na demora de o agente réu abster-se da prática do atentado contra direito da personalidade da vítima autora.” SZANIAWSKI, Elimar. Obra citada, p. 250.

assegurar uma ampla proteção à pessoa humana e de garantir os direitos da personalidade como categoria anterior e superior ao Estado.

No que tange à imagem, deve esta ser considerada bem jurídico autônomo, ao lado do direito à honra, do direito à intimidade e do direito de autor. Por isso, erra o Código Civil brasileiro, ao estabelecer uma relação de subordinação da imagem em relação ao direito à honra.

As demandas negociais do mundo atual, notadamente na esfera da publicidade, e o fenômeno da globalização, que imprime extrema velocidade na comunicação, requerem a transmissão de mensagens rápidas, possibilitadas pelo uso da imagem como linguagem. Desse modo, a imagem, no cenário contemporâneo, merece atenção especial do Direito e é essencial falar-se de um direito à própria imagem enquanto direito autônomo.

Por fim, cabe lançar a reflexão de que o paradigma patrimonialista do Direito Civil brasileiro, no que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade, apenas será definitivamente superado pelo paradigma que situa a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico, quando se admitir plenamente nos tribunais a aplicação do conceito de autonomia do dano à pessoa humana (dano extrapatrimonial objetivo), servindo a extensão do dano tão somente para se fixar o *quantum* indenizatório.

Referências Bibliográficas

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2007.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *A proteção constitucional da própria imagem*. São Paulo: Del Rey, 1996

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra publicitária*, 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 58101-SP. Rel. Ministro César Asfor Rocha. Recorrente: Vera Lucia Zimmerman. Recorrida: Editora Azul S/A. Julgamento ocorrido em 16.09.1997. DJU, 09 mar. 1998. Disponível em <http://www.STJ.gov.BR/SCON/jurisprudencia/doc.JTP?processo>. Último acesso em 19.09.2007.

CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*, Revista da Faculdade de Direito da USP, 67:66, 1973.

CHAVES, Antônio. *Direito à imagem e à fisionomia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V.620, 1987.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só*. São Paulo: Editora Siciliano, 2004.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade* (trad. Afonso Celso Furtado Rezende). Campinas: Romana, 2004.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. *Aspectos da responsabilidade civil sob a perspectiva do direito à própria imagem in: Responsabilidade civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DANTAS, San Tiago. 2ª Tiragem. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1974.

DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FACHIN, Antonio Zulmar. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. n.1, São Paulo, 1992.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONZÁLEZ, Gitrama. *Derecho a La propia imagem*. Nueva Enciclopedia Jurídica. Barcelona: Editor, Tomo XI, 1962.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.ed, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e Direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Constitucionalização do direito civil*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n. 141, 1999.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Las normas fundamentales de Derecho Privado*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni Editores, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Jussara. *O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MONCADA, Luís Cabral de. *Lições de Direito Civil: Parte Geral*. 1º vol., 4. ed., rev., Coimbra: Almedina, 1995.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo, vol. 25, 1977.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PEREIRA Caio Mario da Silva. v. 1. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional* (trad. Maria Cristina de Cicco). 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. tomo VII, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. (trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTORO-PASSARELLI, F. *Teoria Geral do Direito Civil* (trad. Manuel de Aragão). Coimbra: Atlântida Editora, 1967.

SAVATIER, René. *Le droit de l'art et des lettres*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1953.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Carlos Affonso de. Contornos atuais do direito à imagem, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, V.13, RJ: PADMA, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. vol. 1, 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Tredicesima edizione. Padova: CEDAM, 1962.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. *Aspectos controversos dos direitos da personalidade: as concepções e os meios de tutela*. In: Faculdade de Direito UFPR. *Anais da XI Jornada de Iniciação Científica*, nº 4, ISSN 1983-2028, 2009.

WINIKES, Ralph; GEDIEL, José Antônio Peres; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. *O Direito da Personalidade à Própria Imagem e a Autonomia do Dano*. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, vol. 10, n. 1 (2010). Maringá: Cesumar, 2010.